

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

CAMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO
ORDINÁRIO DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 17ª
LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 20 DE JULHO 2020.

Aos 20 (vinte) dias do mês de Julho de 2020 (dois mil e vinte), às 19h30min no plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Soledade, na Sede própria, situada à Rua José Francisco de Araújo, 57ª - 1º Andar, sob a Presidência do Vereador José Alves de Miranda Neto, após verificação de quórum feita pelo 1º secretário Reginaldo Gomes Falcão, registrou-se a presença de 08 (oito) vereadores e ausência do Vereador José Correia de Queiroz Neto (Netinho de Joaninha), que justificou sua ausência. Não havendo discussão, a ata da sessão anterior foi proclamada aprovada. Logo após o Presidente autorizou a leitura das matérias constante no pequeno expediente: Projeto de Lei nº 016/2020, Denomina Farmácia Municipal e dá outras providências, de autoria do Vereador Osório Guedes Policarpo Neto; Projeto de Lei nº 017/2020, Denomina Clínica Municipal de Fisioterapia e dá outras providências, de autoria do Vereador Osório Guedes Policarpo Neto; Projeto de Decreto Legislativo nº 011/2020, Dispõe sobre a concessão de Medalha de Honra ao Mérito Padre Ibiapina”, e dá outras providências, de autoria do Vereador Alexandre Gomes de Souza. Logo após o Presidente declarou aberto o Tema Livre, na oportunidade foram à tribuna os vereadores: Alexandre Gomes de Souza com o tema “Agricultura”; Miranda Neto “Morte de Deputado Genival Matias” e Wellington Di Karlos “Votos de Pesar” o Vereador Requereu Verbalmente que a Casa Legislativa envie Votos de Pesar a família do Deputado Genival Matias pela sua partida prematura, que foi aprovado por todos os vereadores. Não havendo matérias na aberta a Ordem do Dia, o Presidente declarou a sessão encerrada. Eu, Reginaldo Gomes Falcão 1º Secretário lavrei a presente Ata.

Sala das Sessões em 20 de Julho de 2020

REGINALDO GOMES FALCÃO

1º Secretário

JOSÉ ALVES DE MIRANDA NETO

Presidente

Publicado por:
José Alves de Miranda Neto
Código Identificador:264CE16B

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 021/2020, DE 28 DE JULHO DE 2020.

ESTABELECE REGRAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 103/2019, ALTERA O ART. 4º, §1º DA LEI Nº. 517/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Soledade, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 68, da Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Soledade, esta fica majorada para 14% (quatorze por cento), passando a Lei nº. 481/2008 a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 90** O produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações será de 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração de contribuição.

Art. 91 O produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município,

suas autarquias e fundações será de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.”

Art. 2º O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Art. 3º O rol de benefícios do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

Parágrafo único. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do IPSOL ao qual o servidor se vincula.

Art. 4º O §1º, do art. 4º, da Lei Municipal nº. 517/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º Os membros do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal do IPSOL, farão jus a um incentivo de presença no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), desde que participem de todas as reuniões de seus respectivos conselhos, previstas na Lei Municipal nº. 481/2008, admitindo-se apenas uma falta sem justificativa por ano.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o art. 29, inciso I, alíneas e, f e g, inciso II alínea b e os arts. 34, 35, 36 e 38, todos da Lei nº. 481/2008.

Gabinete do Prefeito, em 28 de julho de 2020.

GERALDO MOURA RAMOS

Prefeito

Publicado por:
Guilherme Luiz Araújo Souto Gonzaga Batista
Código Identificador:7FEFAD6

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 037, DE 26 DE JULHO DE 2020.

PRORROGA AS DETERMINAÇÕES DE ABERTURA PARCIAL DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS, COM DEFINIÇÃO DE REGRAS E HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATADAS.

O Prefeito do Município de Soledade, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais disposições legais aplicáveis e ainda,

Considerando o controle que o Município de Soledade tem empreendido nos efeitos da pandemia do COVID-19, com número de casos controlados nos últimos dias, fruto do trabalho das equipes técnicas da Secretaria Municipal de Saúde e do isolamento social até aqui empreendido;

Considerando que pela nova análise técnica o município de Soledade continua inserido na bandeira amarela, instituída pelo Plano Novo Normal, do Governo do Estado da Paraíba que, através do Decreto Estadual nº. 40.304, de 12 de junho de 2020, apontou a responsabilidade das gestões municipais na adoção das medidas de contenção da pandemia, havendo a autorização de funcionamento mais flexível do comércio e da sociedade;

Considerando a necessidade de início da liberação controlada do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, com o fito de movimentação da economia e preservação dos postos de trabalho, minimizando os danos econômicos, financeiros e sociais que a pandemia tem gerado; e

Considerando o clamor social pela liberação controlada do funcionamento dos templos religiosos, pelas dificuldades psicológicas e espirituais vivenciadas durante este período de pandemia, o que fora discutido em reunião com os líderes religiosos locais e o Poder Executivo Municipal.

Decreta: